



Direito Penal

– Parte Geral –

Introdução à Teoria do Delito

Leandro Gornicki Nunes

Doutor e Mestre em Direito do Estado (UFPR)

Especialista em Direito Penal (USAL)

leandro.gornicki@univille.br

1. Conceito Analítico ou Operacional de Fato Punível ou Delito

“A dogmática penal é a sistematização de conceitos extraídos de um programa de política criminal formalizado em lei, e todo programa legislado de política criminal depende de uma dogmática específica para *racionalizar e disciplinar sua aplicação*” (Cirino dos Santos).

A definição *analítica* de fato punível é capaz de indicar os *pressupostos de punibilidade* das ações descritas na lei penal como crimes, de funcionar como *critério de racionalidade* da jurisprudência criminal e de contribuir para a *segurança jurídica do cidadão* no Estado Democrático de Direito (JESCHECK/WEIGEND).

“A dogmática analítica, com toda a sua aparelhagem conceitual, é um instrumento capaz de proporcionar uma congruência dinâmica entre os mecanismos de controle social, como normas valores, instituições” (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003. p. 253).

Torna mais fácil a averiguação da (in)existência do delito no caso concreto.

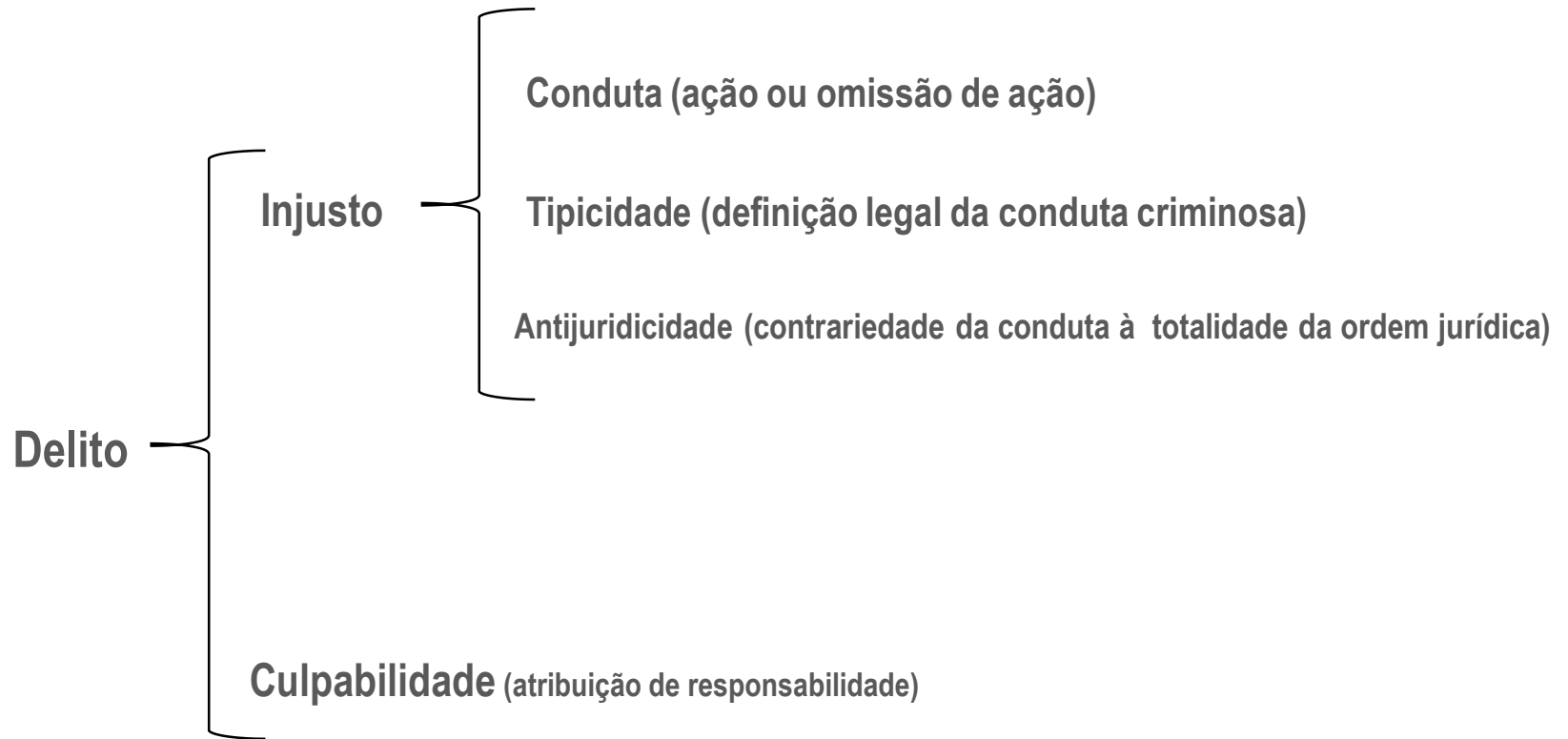
1. Conceito Analítico ou Operacional de Fato Punível ou Delito

“A teoria do delito só terá significado se estabelecer os critérios que possam servir para delimitar o poder punitivo do Estado” (TAVARES, Juarez. *Fundamentos de Teoria do Delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 27).

“A teoria do delito não é construída pela jurisprudência [...] a teoria do delito exerce a importante função de instrumento controlador da jurisdição, justamente no sentido de impedir que as decisões judiciais se estruturem em atos de criação do direito e ultrapassem os limites expressos na Constituição” (Idem, p. 28).

“... Uma ordem jurídica só pode ser considerada legítima quando construída sob o panorama de proteção da liberdade” (Idem, p. 29).

2. Estrutura Analítica do Fato Punível ou Delito



O fato punível ou delito é uma *conduta humana* (ação ou omissão de ação), violadora de uma norma proibitiva ou mandamental (*antinormatividade*), contrária à ordem jurídica em sua totalidade (*antijuridicidade*), por uma *persona deliberativa*.

Encontre-nos nas redes sociais:



Gornicki Nunes



Gornicki Nunes



Gornicki Nunes



leandro.gornicki@univille.br